



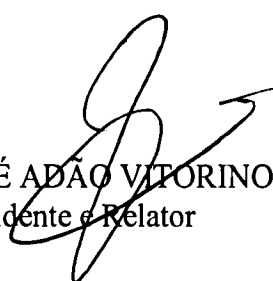
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000416/2006-69
Recurso nº 162.082
Resolução nº 3301-00.024 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EXPORTAÇÃO DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO N.º 3301-00.024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez Lopez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora, MG, acórdão nº 09-18.749, às fls. 371/373, que julgou procedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório (fls. 336/343) que não homologou as compensações dos débitos declarados, objeto dos Per/Dcomps às fls. 03/06 e 07/10, nos valores totais originais de R\$ 5.213.837,33, assim distribuídos, IRPJ,

no R\$ 3.704.946,18; CSLL, no valor de R\$ 1.333.781,63, ambos com vencimentos em 31/01/2005, e outro IRPJ, no valor de R\$ 175.110,52, com vencimento em 29/10/2004. Os créditos financeiros declarados decorreram de decisão judicial transitada em julgado.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente, reconhecendo à recorrente o direito à compensação dos débitos reclamados, cabendo à DRF em Poços de Caldas apurar a liquidez dos créditos financeiros declarados naqueles Per/Dcomps, ou seja, os pagamentos indevidos e/ ou a maior, assim como o seu montante, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e, posteriormente, homologar as compensações dos débitos fiscais declarados até o limite apurado, sob a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO

Superada a falta de renúncia da execução do título judicial, a compensação deve ser homologada.”

Em cumprimento à decisão, aquela DRF, por meio do processo administrativo nº 13652.000095/2002-17, apurou os débitos e o montante até 31/12/1995, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado. Parte do montante apurado foi utilizada para liquidar, mediante compensação, parte do crédito financeiro impugnado naquele processo, mais especificamente as parcelas de PIS lançadas e exigidas para os períodos mensais de competência de novembro de 1996 a dezembro de 2000, mantendo a exigência das demais parcelas lançadas para os meses de competência de janeiro de 2001 a março de 2002.

A parte remanescente do montante dos créditos financeiros apurado em 31/12/1995, no valor de R\$ 1.373.524,95 (um milhão trezentos e setenta e três mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), foi utilizada na homologação parcial dos Per/Dcomps em discussão neste processo administrativo, conforme demonstrado no despacho às fls. 381/382, na listagem de débitos à fl. 384, na listagem de créditos financeiros/saldos remanescentes à fl. 385 e no demonstrativo de compensação à fl. 386.

Cientificada da homologação parcial dos débitos declarados nos Per/Dcomps em discussão e da exigência imediata do saldo e do débito cujas compensações não foram homologadas, inconformada, a recorrente protocolou em 10/06/2008 a petição às fls. 402/440, denominada por ela de “impugnação” na qual contestou o procedimento da DRF em Poços de Caldas.

Aquela a petição/impugnação foi então encaminhada para a DRJ em Juiz de Fora que, por meio do despacho nº 43, às fls. 472, informou a impossibilidade da análise de um novo recurso relativo a este processo, visto que, no acórdão proferido por ela, ficou definido o direito creditório da recorrente e as regras para o cálculo do montante a que fazia jus.

Ainda, segundo aquele despacho, caso a recorrente não concordasse com os termos do acórdão, o recurso deveria ter sido encaminhado para o Conselho de Contribuintes e, se discordasse dos cálculos efetuados, deveria buscar solução perante a própria DRF.

Cientificada desse despacho, a recorrente interpôs em 08/08/2008 o recurso voluntário às fls. 481/512, requerendo a este Conselho: “a) o recebimento e processamento do presente recurso no efeito suspensivo; b) a nulidade da decisão proferida em primeira instância e o envio dos autos à DRJ-Juiz de Fora para, em julgamento colegiado, analisar o mérito da impugnação apresentada; e, c) alternativamente, caso entendimento de Vs. Sas,

requer o julgamento do mérito, nos moldes do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, em razão das irregularidades da re-apuração do crédito da RECORRENTE realizada pela DRF-Poços de Caldas, anulando-se a cobrança enviada, e homologando-se o cálculo elaborado pela RECORRENTE e suas compensações, de forma definitiva”.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado, preliminarmente, sobre a nulidade do despacho nº 43, de 27/06/2008, da 2ª Turma/DR/JFA; e, no mérito: a) a real natureza da presente demanda e a impossibilidade de revisão extemporânea do crédito apurado; b) a existência de decisão administrativa definitiva determinando a homologação das compensações realizadas pela recorrente; c) a nulidade da “re-apuração” por ausência de cálculo; d) o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado; e) a impossibilidade de realização da imputação do pagamento; f) a indevida compensação de ofício; e, g) a decadência e prescrição dos débitos quitados pela imputação realizada pela administração tributária.

Ao final, preliminarmente, que o despacho nº 43 expedido pela DRJ-JFA é nulo, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, porque a não-apreciação da impugnação apresentada por ela implicou na preterição do seu direito de defesa e, no mérito: a) a presente demanda se restringe ao cálculo dos indébitos e ao seu montante, não cabendo sua re-apuração, mas tão somente a homologação da compensação dos débitos declarados nos Per/Dcomps objetos deste processo; b) existe decisão administrativa definitiva determinando a homologação das compensações em discussão; c) é nula a re-apuração dos créditos financeiros a que faz jus por ausência de cálculo; d) houve descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, uma vez que à Fiscalização cabia somente conferir as compensações efetuadas por ela e não fazer imputações de pagamentos; e) a Fiscalização não podia fazer imputação de valores devidos, uma vez que somente a recorrente podia indicar os valores a serem compensados; f) não poderia o Fisco efetuar compensação de ofício; e, g) a imputação dos pagamentos não poderia ser efetuada em face da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos correspondentes aos valores imputados e/ ou prescrição.

Posteriormente, foi juntada aos presentes autos, às fls. 455/457, a cópia da decisão judicial nº 501/2008, que concedeu liminar favorável à recorrente, para que o presente recurso voluntário interposto por ela, dirigido ao então 2º Conselho de Contribuintes, seja recebido e processado.

É o relatório.

Voto

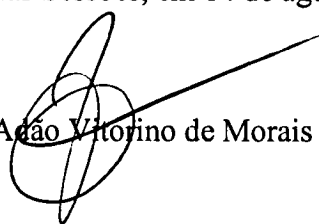
Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

Do exame dos autos, verificamos que estes não foram instruídos com os demonstrativos dos cálculos dos créditos financeiros e do montante apurado a que a recorrente faz jus, em face da decisão judicial transitada em julgado, e que foram utilizados nas homologações parciais dos débitos fiscais discutidos neste processo administrativo e também no processo administrativo nº 13652.000095/2002-17.

A autoridade preparadora se limitou a instruir o presente processo com a cópia do despacho às fls. 381/382, proferido naquele processo.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a DRF de origem instrua os autos com os demonstrativos e respectivas memórias de cálculo da apuração dos créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior da contribuição para o PIS, nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação à contribuição devida nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, demonstre como se chegou ao montante apurado na data de 31/12/1995, bem como o montante utilizado no processo nº 13652.000095/2002-17 e o montante utilizado neste processo e, ainda, demonstre as compensações homologadas em ambos os processos, dando-lhe ciência da diligência, inclusive de todos os demonstrativos elaborados, e reabrindo-lhe prazo para manifestar a respeito se assim o desejar e, também, anexe aos autos certidão de objeto e pé da ação judicial, mandado de segurança nº 2008.38.10.002338-0 (fls. 454/457).

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


José Agão Vitorino de Moraes